

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 2024

Estabelece regras específicas para a proteção dos direitos autorais dos povos indígenas sobre seus grafismos e pinturas.

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.909, de 2024, da Deputada Juliana Cardoso, estabelece regras específicas para a proteção dos direitos autorais dos povos indígenas sobre seus grafismos e pinturas.

Em seu art. 2º, reconhece como propriedade intelectual coletiva do povo indígena que os criou e os mantém, independentemente de identificação de autoria individual, sendo que o parágrafo único define grafismo ou pintura indígena como a obra de arte visual criada tradicionalmente por membros dos povos indígenas, tais como desenhos, pinturas, símbolos, padrões e outros ornamentos de significado cultural e ancestral.

Pelo art. 3º, a utilização da obra, por quaisquer modalidades, depende de autorização prévia, expressa e informada da comunidade indígena autora, de acordo com seus usos, costumes e tradições, com previsão, no parágrafo único, dos instrumentos pertinentes para a cessão de direitos autorais sobre grafismos e pinturas indígenas.

O art. 4º e seu § 1º determinam que a Funai participará, quando demandada, das negociações de contratos e autorizações de uso e cessão de direito autoral, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas. O § 2º recomenda o reconhecimento como patrimônio



material e imaterial. Pelo § 3º, a Funai deve ter, quando participante do processo, exemplares do material coletado para registro e acompanhamento.

De acordo com o art. 5º, o intercâmbio e a difusão de obras intelectuais entre as populações indígenas para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei. O art. 6º estabelece que haverá aplicação subsidiária da Lei de Direitos Autorais no que couber. O art. 7º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPovos) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo a apreciação conclusiva nesses colegiados, em regime de tramitação ordinário. Na CCult, a deputada Célia Xakriabá apresentou Parecer em 14 de julho de 2025, tendo sido a proposição retirada de pauta nessa comissão em 27 de agosto de 2025. Em 21 de outubro de 2025, a então relatora apresentou novamente o mesmo Parecer anterior, que não chegou a ser apreciado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.909, de 2024, da Deputada Juliana Cardoso, estabelece regras específicas para a proteção dos direitos autorais dos povos indígenas sobre seus grafismos e pinturas. Noto que, em 2025, a deputada Célia Xakriabá apresentou Parecer à proposição em análise que merece ser tomado como referência, de modo que retomamos o teor do que foi então proposto.

A discussão do Projeto de Lei nº 3.909/2024 é essencial, pois há certo vazio jurídico para a proteção de direitos autorais das criações coletivas indígenas. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), faz uma única menção às culturas tradicionais, quando, em seu art. 45, excepciona ao domínio público os “conhecimentos étnicos e tradicionais”:



Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

No entanto, para que as proteções relativas aos direitos autorais sejam amplamente aplicadas aos conhecimentos étnicos e tradicionais, é fundamental que as regras aplicadas a autores de criações humanas sejam estendidas a essas comunidades.

Como a proposição rege matéria já constante no ordenamento jurídico vigente, faz mais sentido aplicar a essas comunidades os direitos de que os autores já podem gozar, com a vantagem de que os direitos autorais comunitários não se aplicariam somente a pinturas e grafismos, mas também a outras manifestações coletivas. Assim, não seriam beneficiados apenas os povos indígenas, mas também outras comunidades tradicionais, tais como os quilombolas.

Para manter as contribuições já trazidas pelo Parecer da deputada Célia Xakriabá, de 2025, concordamos ser relevante acrescentar às definições de obra já existentes na Lei de Direitos Autorais o conceito de obra comunitária tradicional, de modo que os conhecimentos étnicos e tradicionais sejam adequados e coerentemente estabelecidos. Igualmente, é fundamental estabelecer os titulares dos direitos de obras comunitárias tradicionais como sendo as comunidades detentoras de conhecimentos étnicos e tradicionais.

Por essa razão, este voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.909, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 2024

Altera o art. 5º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para ampliar as regras que se aplicam aos direitos do autor para as comunidades étnicas e tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VIII -

.....

j) comunitária tradicional - a que represente os conhecimentos étnicos e tradicionais detidos pela respectiva comunidade indígena, de quilombolas ou de outros povos tradicionais.

.....

“XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico, as empresas de radiodifusão e as comunidades detentoras de conhecimentos étnicos e tradicionais.” (NR)

“Art. 11

.....

§ 2º A proteção concedida ao autor aplica-se às obras comunitárias que representem os conhecimentos étnicos e tradicionais das respectivas comunidades que os detêm, exceto quando o uso, o intercâmbio e a difusão desses

Apresentação: 01/06/2026 16:38:31.510 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 3909/2024
PRL n.2

* C D 2 6 8 7 3 7 5 9 3 9 0 0 *



conhecimentos entre essas populações indígenas, de quilombolas e de outros povos tradicionais forem realizados pelas próprias comunidades, baseados em seus usos, costumes e tradições.

§ 3º As autoridades federais competentes responsáveis pela proteção de populações indígenas, de quilombolas e de outros povos tradicionais poderão, se demandadas pelas comunidades detentoras de conhecimentos étnicos e tradicionais, participar de negociações de contratos e de autorizações de uso e cessão de direitos autorais das obras que representem esses conhecimentos, devendo essas autoridades, nesse caso, manter exemplares das obras para fins de registro e acompanhamento.

§ “4º O reconhecimento dos conhecimentos étnicos e tradicionais ou das obras que os representem como patrimônio cultural material ou imaterial não impede o gozo dos direitos de autor pelas respectivas comunidades que os detêm.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

